



PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20220251 e 20220253

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2022-00007

CONTRATADA: TRANS RIO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA.

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, nos contratos **20220251 e 20220253** no cujo Pregão eletrônico nº 9/2022-00007.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do **TRANS RIO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA**, cujo objeto se trata de **fornecimento de transporte escolar terrestre objetivando atender as necessidades de locomoção de alunos matriculados nas escolas públicas, conforme a secretaria municipal de educação de Mãe do Rio**, fundamentando o pedido de realinhamento de preço.

A Secretaria de Educação emitiu O MEMORANDO 041/2022-SEMED-FINANCEIRO/PMMR, bem como o parecer financeiro 008/2022 sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos solicitados, decidindo por FAVORÁVEL ao equilíbrio econômico-financeiro aos contratos supracitados.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65o, parágrafos 1o e 2o, inciso II e alínea d), da Lei nº 8.666/93 que assim determina:





Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, cita-se o posicionamento do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no §1º do artigo 65 da Lei no 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto” (grifo nosso)



Porém, como o art. 65o, parágrafos 1o e, 2o inciso II e alínea d), da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme MEMORANDO no 041/2022 da Secretaria de Educação ou para fins de ajuste do equilíbrio econômico-financeiro em razão de fatos novos, tais como: caso fortuito, força maior capazes de onerar a relação em desfavor do contratado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de realinhamento de preço, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Educação pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização dos realinhamentos de preços requeridos, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º inciso II e alínea d), da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela respectiva secretaria, se o requerente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 12 de maio de 2022.

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº 001/2022
OAB Nº 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286